

desde que não acumulável com períodos de férias, e implica o preenchimento de impresso próprio, a visar superiormente.

7 — O saldo de tempo negativo transportado do período de aferição anterior dá lugar à marcação de meia falta por cada período igual ou inferior a três horas e meia e à marcação de uma falta por cada período superior a sete horas, que devem ser justificadas nos termos da legislação aplicável.

8 — As faltas a que se refere o número anterior são reportadas ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.

9 — O débito ou excesso de horas apurado no final do período de aferição respeitante ao pessoal portador de deficiência será transportado para o período imediatamente seguinte e nele compensado, desde que não ultrapasse o limite máximo de dez horas.

Artigo 7.º

Jornada contínua

1 — A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, salvo um período de descanso nunca superior a trinta minutos que se considera como tempo de trabalho.

2 — O pessoal abrangido por esta modalidade de horário beneficia de uma redução de uma hora no período normal de trabalho diário.

3 — A jornada contínua engloba um número restrito de pessoal, que tem como finalidade assegurar, no seu conjunto, o funcionamento dos serviços das 8 às 19 horas.

Artigo 8.º

Regras de assiduidade

1 — As entradas e saídas do pessoal da SG são registadas diariamente nos terminais do sistema automático de ponto.

2 — É considerada ausência do serviço a falta de registo de entrada ou de registo de saída antes do termo de cada período do dia de trabalho, salvo em casos de avaria dos aparelhos de controlo e, ainda, quando o funcionário faça prova de que houve erro ou lapso justificável da sua parte, o que poderá ser feito em impresso próprio a visar superiormente, no próprio dia, ou no dia imediato, sob pena de marcação de falta nos termos da parte final do n.º 7 do artigo 6.º do presente Regulamento, sem prejuízo do disposto no n.º 7 do presente artigo.

3 — É também considerada ausência do serviço a ausência não autorizada entre o registo de entrada e de saída, com marcação de meio dia ou de um dia de falta, nos termos da legislação aplicável, por cada período igual ou inferior a três horas e meia ou superior até sete horas.

4 — Os motoristas, por exigência das respectivas funções, ficam isentos do registo diário por meio automático do tempo de serviço prestado.

5 — As ausências legalmente consideradas como serviço efectivo, designadamente a frequência de acções de formação e a realização de consultas médicas, exames complementares de diagnóstico e tratamento ambulatorio, que não possa efectuar-se fora do período normal de trabalho, serão documentadas em impresso próprio, visado superiormente, no qual devem constar os elementos necessários à contagem do tempo de trabalho, acompanhado dos documentos justificativos, sempre que necessário e nos termos da lei aplicável.

6 — As ausências motivadas por dispensas, tolerâncias de ponto, feriados e férias, bem como outros tipos de ausência autorizadas por lei, são consideradas como a duração do período normal de trabalho.

7 — A prestação eventual de serviço externo será documentada em impresso próprio, visado superiormente, devendo conter os elementos necessários à contagem do tempo de trabalho prestado e ser apresentado até ao 5.º dia útil do mês seguinte àquele a que respeita.

Artigo 9.º

Controlo de registo e assiduidade

1 — Compete ao superior hierárquico a verificação do controlo da assiduidade do pessoal sob a sua dependência.

2 — Quando se verifique o não cumprimento dos períodos de presença obrigatória, os funcionários podem recorrer, mediante autorização superior, à utilização do tempo previsto no artigo seguinte ou, tratando-se de pessoal na modalidade de horário flexível, ao disposto no n.º 6 do artigo 6.º do presente Regulamento.

3 — Compete à Secção de Pessoal a aferição mensal dos tempos de trabalho, com base no sistema de registo automático e nas justificações apresentadas pelo pessoal, visadas superiormente.

4 — Para cumprimento do definido no número anterior, a Secção de Pessoal afixará nos respectivos serviços os mapas de assiduidade até ao dia 10 do mês seguinte.

5 — O prazo de reclamação da contagem incluída nas listas é de cinco dias úteis contados a partir do dia da sua afixação ou do dia em que o funcionário regressar ao serviço caso se encontre em situação de ausência justificada.

6 — As correcções a introduzir, autorizadas pelo secretário-geral e resultantes de reclamações procedentes, são efectuadas, sempre que possível, no cômputo de horas do mês seguinte àquele a que respeitam, com conhecimento ao respectivo superior hierárquico.

Artigo 10.º

Dispensa de serviço

1 — Ao pessoal que presta serviço na SG é concedida uma dispensa de serviço mensal de cinco horas, a gozar de uma só vez ou em dois períodos, desde que o funcionário não registre no mês anterior ausências injustificadas nos períodos fixos e sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 6.º do presente Regulamento.

2 — A dispensa referida no número anterior não transita para o mês seguinte.

Artigo 11.º

Infracções

O incumprimento das normas previstas no presente Regulamento, assim como qualquer acção destinada a subverter o princípio unipessoal do registo de entradas e saídas, é considerado infracção disciplinar cometida pelos seus autores, aplicando-se o disposto no Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro.

Artigo 12.º

Autorização

O secretário-geral poderá fixar, por despacho, ao pessoal a exercer funções na SG, conforme as necessidades do serviço, uma das modalidades de horário previstas no artigo 5.º

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 13.º

Disposições finais

1 — Em tudo o que o presente Regulamento seja omissa aplicar-se-á o Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto.

2 — Os procedimentos relativos à aplicação prática do presente Regulamento serão aprovados por ordem de serviço do secretário-geral.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no 1.º dia útil do mês seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 162/2003/T. Const. — Processo n.º 777/2002. — Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

I — Relatório. — 1 — *Requerente e pedido.* — O Procurador-Geral da República, com a legitimidade que lhe confere a alínea e) do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição da República Portuguesa, vem requerer a apreciação e declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos artigos 3.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 59/2002, de 15 de Março, bem como dos artigos 43.º e 44.º dos Estatutos do Instituto Geográfico Português (IGP), aprovados por aquele mesmo diploma legal.

2 — *Conteúdo das normas.* — As normas em causa, constantes do Decreto-Lei n.º 59/2002, dispõem o seguinte:

«Artigo 3.º

Estatuto laboral

1 — O IGP dispõe de um quadro específico para o pessoal em regime de contrato individual de trabalho e, residualmente, de um quadro de pessoal abrangido pelo regime jurídico da função pública, aprovados nos termos previstos nos Estatutos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O IGP dispõe ainda de um quadro de pessoal investigador, nos termos do Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de Abril.

Artigo 6.º

Opção pelo contrato individual de trabalho

1 — Os funcionários em exercício de funções no Instituto Português de Cartografia e Cadastro e no Centro Nacional de Informação Geográfica podem optar pela celebração de um contrato individual de

trabalho com o IGP, passando a integrar o quadro específico referido no n.º 1 do artigo 44.º dos Estatutos.

2 — O direito de opção previsto no número anterior deve ser exercido no prazo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor dos regulamentos de pessoal, mediante declaração escrita, individual e irrevogável dirigida ao presidente do conselho de direcção do IGP.

3 — No caso de opção pela celebração de contrato individual de trabalho, é contada a totalidade do serviço prestado na função pública para efeitos de antiguidade e reforma, nos termos da legislação aplicável.

4 — A celebração de contrato individual de trabalho por parte do pessoal referido nos números anteriores implica a exoneração do lugar de origem e a cessação do vínculo ao regime jurídico da função pública.

5 — A cessação do vínculo ao regime jurídico da função pública a que se refere o número anterior torna-se efectiva na data da publicação de um aviso na 2.ª série do *Diário da República*.»

Por seu turno, as normas impugnadas que constam dos Estatutos do IGP preceituam o seguinte:

«Artigo 43.º

Regime contratual

1 — O pessoal do IGP está sujeito ao regime jurídico do contrato individual de trabalho.

2 — As condições de prestação e de disciplina do trabalho são definidas em regulamento próprio do IGP, com observância das disposições legais imperativas do regime do contrato individual de trabalho e das normas relativas à negociação colectiva.

3 — Os regulamentos de carreiras e disciplinar, bem como o regime retributivo, são aprovados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, do Ambiente e do Ordenamento do Território e da Reforma do Estado e da Administração Pública.

4 — O IGP pode ser parte em instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

5 — Os trabalhadores do IGP não podem exercer qualquer actividade concorrente com as funções exercidas no âmbito do Instituto e ficam sujeitos a segredo profissional sobre os factos cujo conhecimento lhes advinha do exercício das suas funções, não os podendo divulgar nem utilizar em proveito próprio ou alheio, directamente ou por interposta pessoa.

6 — O recrutamento do pessoal em regime de contrato individual de trabalho deve ter lugar através de um procedimento administrativo que observe os seguintes princípios:

- a) Publicitação da oferta de emprego pelos meios mais adequados;
- b) Igualdade de condições e oportunidade dos candidatos;
- c) Aplicação de métodos e critérios objectivos de avaliação e selecção;
- d) Fundamentação expressa da decisão tomada.

7 — A adopção do contrato individual de trabalho não dispensa os requisitos e limitações decorrentes da prossecução do interesse público, nomeadamente respeitantes a acumulações e incompatibilidades legalmente estabelecidas para os funcionários e agentes administrativos.

Artigo 44.º

Quadro de pessoal

1 — O IGP dispõe de um quadro de pessoal contratado ao abrigo do contrato individual de trabalho, a aprovar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, do Ambiente e do Ordenamento do Território e da Reforma do Estado e da Administração Pública no prazo de 90 dias após a data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — O IGP dispõe ainda de um quadro para o pessoal abrangido pelo regime da função pública aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, do Ambiente e do Ordenamento do Território e da Reforma do Estado e da Administração Pública, no prazo previsto no número anterior.

3 — No caso do pessoal investigador, o respectivo quadro de pessoal é aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, do Ambiente e do Ordenamento do Território, da Ciência e da Tecnologia e da Reforma do Estado e da Administração Pública.

4 — Os lugares de pessoal dirigente criados no IGP pelos presentes Estatutos são os constantes do quadro anexo ao presente diploma.

5 — O estatuto do pessoal dirigente referido no número anterior constará de regulamento interno, a elaborar no prazo de 90 dias após a data da entrada em vigor do presente diploma, aprovado por portaria dos Ministros das Finanças, do Ambiente e do Ordenamento do Território e da Reforma do Estado e da Administração Pública.»

3 — *Fundamentação do pedido.* — O Procurador-Geral da República fundamentou assim o seu pedido:

«1.º A norma constante do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 59/2002 estabelece, sob a epígrafe ‘Estatuto laboral’, que o IGP

dispõe de um quadro específico para o pessoal em regime de contrato individual de trabalho (só residualmente se prevendo a existência de um quadro alternativo, abrangido pelo regime da função pública), facultando o artigo 6.º aos funcionários em exercício de funções nos entes públicos que o precederam a opção pela celebração de tal contrato.

2.º Em conformidade com tal normativo, o artigo 43.º, n.º 1, dos Estatutos aprovados pelo mesmo decreto-lei prescreve que o pessoal do IGP está sujeito ao regime jurídico do contrato individual de trabalho, integrando o quadro de pessoal previsto no n.º 1 do artigo 44.º, sendo as condições de prestação e de disciplina do trabalho definidas em regulamento próprio do IGP e os regulamentos de carreiras e disciplinar e o regime retributivo, bem como o quadro de pessoal sujeito ao contrato individual de trabalho, aprovados por portaria ministerial (artigos 43.º, n.ºs 2 e 3, e 44.º, n.ºs 2, 3 e 5, dos referidos Estatutos).

3.º Por força do preceituado no artigo 165.º, n.º 1, alínea t), da Constituição da República Portuguesa, é da *exclusiva competência* da Assembleia da República — salvo autorização legislativa outorgada ao Governo — legislar sobre a matéria referente ‘às bases do regime e âmbito da função pública’.

4.º Os *princípios fundamentais* do regime de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública são definidos pelos Decretos-Leis n.ºs 184/89, de 2 de Junho, e 427/89, de 7 de Dezembro, que se configuram como verdadeira ‘lei quadro’ nesta matéria, abrangendo a disciplina básica neles estabelecida grande parte da Administração — mesmo *descentralizada* integrada pelos institutos públicos, nas modalidades de serviços personalizados do Estado e de fundações públicas (cf. os Acórdãos n.ºs 36/96 e 129/99 do Tribunal Constitucional).

5.º Na verdade, os referidos diplomas estabelecem, de forma *taxativa*, as formas de constituição da relação jurídica de emprego na Administração Pública, apenas admitindo as formas de contrato de pessoal nas modalidades de contrato administrativo de provimento e de contrato de trabalho a termo certo, este último só admissível nos casos especialmente previstos na lei.

6.º Tal tipificação *taxativa* das formas de constituição da relação jurídica de emprego na Administração Pública tem o seu *âmbito institucional* definido em torno dos *serviços e organismos da Administração Pública*, incluindo os *institutos públicos* nas modalidades de ‘serviços personalizados do Estado’ e de ‘fundos públicos’ (artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 184/89) — sendo vedado a tais serviços ou organismos a constituição de relações de emprego com carácter subordinado por forma diferente da prevista nos referidos diplomas legais.

7.º O IGP é, por força do disposto no artigo 1.º dos respectivos Estatutos, uma pessoa colectiva de direito público — ‘instituto público’ dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sujeito à tutela e superintendência do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, tendo, nomeadamente, por missões exercer a função de *autoridade nacional de cartografia* e produzir *informação geográfica oficial* (artigo 4.º dos Estatutos).

8.º No exercício de tais tarefas, cabem-lhe funções tipicamente *reguladoras* e de *fiscalização*, nomeadamente a regulação do mercado privado de produção de informação geográfica e cadastral, a concessão de alvarás para o exercício de certas actividades profissionais, o licenciamento e fiscalização do exercício de actividades no domínio da produção de informação daquela natureza e a execução, renovação e conservação do cadastro predial [artigo 6.º, n.º 1, n.ºs 1.1, alíneas b), c) e d), e 1.2, alínea c), dos Estatutos].

9.º Tal instituto público rege-se em todos os aspectos não especialmente previstos pelas normas legais aplicáveis aos *institutos públicos* (artigo 2.º dos Estatutos), estando sujeito ao regime orçamental e financeiro dos *fundos e serviços autónomos do Estado* (artigo 38.º), aplicando o *Plano Oficial de Contabilidade Pública* (artigo 42.º), e submetido à jurisdição do *Tribunal de Contas* (artigo 37.º).

10.º Exercendo poderes de autoridade do Estado (artigo 4.º), já que lhe estão cometidas funções de licenciamento e fiscalização [artigos 6.º, n.º 1, n.º 1.1, 13.º, alínea g), 29.º e 31.º, alínea g)], referentemente a entidades privadas, competindo-lhe ainda promover a instrução de processos de natureza contra-ordenacional [artigo 31.º, alínea i)].

11.º Configurando-se — atentas as suas atribuições e estrutura orgânica e funcional — como um instituto público, na modalidade de serviço personalizado do Estado, estando-lhe cometidas funções de manifesto interesse público na fiscalização de actividades na área da cartografia, exercendo os correspectivos poderes de autoridade — e sujeito a um regime jurídico basicamente ‘publicístico’, totalmente desprovido de natureza ‘empresarial’ — situando-se, por isso, no ‘âmbito institucional’ definido pelo artigo 2.º do citado Decreto-Lei n.º 184/89 — e surgindo como elemento manifestamente dissonante em relação a tal natureza predominantemente publicística a sujeição do pessoal ao seu serviço ao regime do contrato individual de trabalho.

12.º Ora, assim sendo, é evidente que a admissibilidade de celebração de novos contratos de trabalho por *tempo indeterminado*

nado — sujeitos ao regime legal genericamente vigente em direito laboral — colide frontalmente com o princípio da *taxatividade* das formas de constituição da relação de emprego na Administração Pública e com a proscrição da figura do contrato de trabalho por tempo indeterminado, resultante da *disciplina básica* instituída pelos citados Decretos-Leis n.ºs 184/89 e 427/89.

13.º Pelo que — integrando-se as normas legais questionadas em diploma editado pelo Governo nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, sem precedência de autorização legislativa — padecem de *inconstitucionalidade orgânica*, por violação do disposto no artigo 165.º, n.º 1, alínea t), da Constituição da República Portuguesa.

14.º São consequencialmente inconstitucionais as normas legais que atribuem a regulamentos internos do IGP e a portarias ministeriais da tutela a incumbência de definir as condições de prestação e disciplina do trabalho, bem como o regulamento de carreiras, disciplinar e do regime retributivo dos funcionários ao serviço do IGP.

15.º Na verdade — assente que a disciplina de tais matérias é imperativamente a que decorre do regime básico instituído pela lei quadro da função pública (constante dos Decretos-Leis n.ºs 184/89 e 427/89) —, está obviamente excluída a possibilidade de edição de uma espécie de ‘regulamento de empresa’, contendo o regime jurídico aplicável em tal sede aos trabalhadores ao serviço do IGP.»

4 — *Resposta do Primeiro-Ministro.* — O Primeiro-Ministro veio responder, formulando as seguintes conclusões:

«A) O ‘estatuto laboral’ do Instituto Geográfico Português (IGP), que inclui um regime de direito administrativo e um regime de direito comum, não padece de qualquer vício de constitucionalidade ou de legalidade.

B) A opção pelo regime do contrato individual de trabalho em nada colide com os direitos fundamentais dos trabalhadores, constitucionalmente consagrados, e os princípios próprios de um Estado de direito democrático.

A opção quanto ao exercício desse ‘direito’ quedará no âmbito de liberdade e autodeterminação dos interessados.

C) No caso do Instituto Geográfico Português (IGP), cujo substra[cto], o ‘serviço público’, consiste no cumprimento de tarefas e responsabilidades que incumbem ao Estado, pode a lei determinar (‘no caso’, o presente decreto-lei, na ausência de uma lei geral de enquadramento do regime jurídico dos institutos públicos) que a respectiva gestão, incluindo a gestão de pessoal, obedeça a um regime de direito administrativo ou a um regime de direito comum, ou aos dois, em sectores de gestão diferenciados.

D) As normas arguidas de inconstitucionais não violam a reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República [artigo 165.º, n.º 1, alínea t) da Constituição], posto que em nada interferem com as ‘bases do regime e âmbito da função pública’.

O candidato a prover, caso o regime escolhido seja o do contrato individual de trabalho, adquire a qualidade de ‘agente administrativo’ (Angestellte), não a de ‘funcionário público’ (Beamte).

Não fica assim abrangido pelo disposto nos Decretos-Leis n.ºs 184/89 e 427/89, que têm por objecto o regime de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego público, máxime a remuneração e gestão do pessoal da *função pública*, sem perda de direitos, incluindo os de progressão e promoção na respectiva carreira.

E) Mais: não é constitucionalmente obrigatório que todos os trabalhadores e agentes do Estado e demais entidades públicas pertençam à função pública *stricto sensu* e possuam o respectivo regime. A Constituição deixa claramente para a lei a delimitação do seu *âmbito* objectivo e subjectivo, podendo excluí-lo, com maior ou menor amplitude, em relação a certas entidades ou serviços ou em relação a determinadas categorias de agentes ou trabalhadores.

É este o caso do Instituto Geográfico Português (IGP) e das normas arguidas de inconstitucionais.»

5 — *Memorando e debate.* — Elaborado pelo Vice-Presidente do Tribunal, por delegação do Presidente, nos termos do n.º 2 do artigo 39.º da Lei do Tribunal Constitucional, o memorando previsto no artigo 63.º da referida lei e entregue a todos os juizes, foi o mesmo submetido a debate e fixada a orientação do Tribunal. Cumpre, assim, decidir de harmonia com o que aí se estabeleceu.

II — *Fundamentos.* — 6 — Alega-se no pedido que teria sido violado o disposto no artigo 165.º, n.º 1, alínea t), da Constituição da República Portuguesa, que comete à Assembleia da República, salvo autorização ao Governo, a competência exclusiva para legislar em matéria de *bases do regime e âmbito da função pública*.

Com efeito, segundo o requerente, a lei geral reguladora das formas de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública — lei geral que se aplicaria também aos *institutos públicos* — não prevê a existência de contratos de trabalho por tempo indeterminado, sendo certo que essa exclusão, resultante da *taxatividade* das formas de constituição daquela relação jurídica

de emprego, consagrada na mesma lei geral, traduz um *princípio fundamental* da mesma legislação, cujo desrespeito implicaria a *inconstitucionalidade orgânica* das normas colidentes quando não emitidas pela Assembleia da República ou parlamentarmente autorizadas.

7 — Na resposta, o Primeiro-Ministro veio, como se viu, sustentar a não inconstitucionalidade das normas em causa, «posto que em nada interferem com as bases do regime e âmbito da função pública».

8 — Circunscrita a questão à inconstitucionalidade orgânica das normas em causa, importa então analisar se tais normas poderiam ser emitidas por quem efectivamente as produziu. Na ausência de uma única, assim denominada, *lei de bases* sobre o regime e o âmbito da função pública, há que ter em conta diversos diplomas relativos à matéria em exame.

9 — Dispõe o artigo 15.º, alíneas a), b) e c), da Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro (Lei do Orçamento para 1989):

«Artigo 15.º

Regime jurídico da função pública

Prosseguindo na via do aperfeiçoamento e modernização do regime jurídico da função pública, fica o Governo autorizado a legislar, durante o período de vigência da presente lei, no sentido de:

- Definir os princípios fundamentais de um novo sistema retributivo da função pública, por forma a contribuir para a produtividade dos serviços e eficácia na realização das despesas públicas, para a responsabilização e dignificação dos funcionários, conferindo ao sistema coerência, equidade e clareza no plano interno e competitividade no plano externo, reconhecendo a existência de corpos especiais no âmbito da função pública, definindo os critérios e componentes do sistema retributivo, assente em estruturas salariais indicíarias, complementos de carácter social e suplementos, em função das especiais condições de prestação de trabalho ou compensação por despesas feitas;
- Rever os princípios de gestão de recursos humanos, tendo em vista a sua flexibilização pela valorização do mérito e do empenhamento no serviço público, pela flexibilização dos quadros de pessoal e das regras de recrutamento, promoção e progressão e pelo enriquecimento funcional dos cargos;
- Definir os princípios gerais da relação de emprego público simplificando e tipificando os diversos títulos de vínculo, identificando as situações que devam ser objecto de nomeação ou de vinculação precária, reforçando o princípio da exclusividade de funções, estabelecendo as formas de exercício transitório das mesmas, o regime de incompatibilidades e acumulações, as condições de prestação de serviço de funcionários e agentes em empresas públicas, privadas e do sector cooperativo e dos trabalhadores destas empresas na Administração e, finalmente, regulamentando o acto de posse e suas formalidades com o objectivo da sua simplificação [...]

Ao abrigo desta autorização legislativa, o Governo veio a editar o Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, o qual deve ser entendido como um diploma que define bases sobre o regime e âmbito da função pública.

Ora, este decreto-lei estabelece no seu artigo 2.º:

«Artigo 2.º

Âmbito institucional

1 — O presente diploma aplica-se aos serviços e organismos da Administração Pública, incluindo os institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados do Estado e de fundos públicos [...]

E os artigos 5.º e 7.º do mesmo diploma determinam, relativamente à forma de constituição da relação jurídica de emprego na Administração Pública:

«Artigo 5.º

Constituição da relação jurídica de emprego

A relação jurídica de emprego na Administração constitui-se com base em nomeação ou em contrato.

Artigo 7.º

Contrato de pessoal

1 — O contrato de pessoal é um acto bilateral, nos termos do qual se constitui uma relação transitória de trabalho subordinado.

2 — As formas de contrato de pessoal admitidas são:

- Contrato administrativo de provimento;
- Contrato de trabalho a termo certo.»

Este Tribunal tem interpretado estas disposições legais como con- tendo, em geral, «a proibição expressa de celebrar outro tipo de con- tratos com carácter subordinado, designadamente de contratos sem prazo» [Acórdão n.º 368/2000, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 47.º vol., pp. 59 e segs. (com diversos votos de vencido), citando o Acórdão n.º 12/99, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 25 de Março de 1999].

A ser assim, isto é, a haver uma *base do regime da função pública*, aplicável aos institutos públicos, que excluísse a possibilidade de celebração de contratos de trabalho sem termo, necessário se tornaria concluir que as normas impugnadas — que prevêem ou pressupõem que o pessoal ao serviço do IGP se encontra sujeito ao regime do contrato individual de trabalho — violariam essa base e que, con- sequentemente, não constando essas normas de lei parlamentar ou parlamentarmente autorizada, seriam as mesmas organicamente inconstitucionais, porquanto só por esse modo se poderiam introduzir excepções ao preceituado na citada *base*.

Na verdade, essa tem sido, indubitavelmente, jurisprudência deste Tribunal, expressa designadamente no Acórdão n.º 208/2002 (*Diário da República*, 1.ª série, de 8 de Julho de 2001), onde se escreveu:

«[...] O problema substancial suscitado pelos requerentes é o de saber se o afastamento da regra do concurso para acesso à função pública, a que se refere o artigo 47.º, n.º 2, da Constituição, pode ser justificado em casos como o presente.

Independentemente, porém, dessa questão de inconstitucionalidade material, relativamente à qual existe, embora somente para casos espe- cíficos, uma anterior jurisprudência (cf. o Acórdão n.º 683/99, in *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Fevereiro de 2000, o Acórdão n.º 556/99, in *Diário da República*, 2.ª série, de 15 de Março de 2000, bem como o Acórdão n.º 53/88, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 11.º vol., pp. 303 e segs.), coloca-se, imediata e previamente, a questão da violação do artigo 165.º, n.º 1, alínea t), da Constituição, na medida em que o Decreto-Lei n.º 184/98 se possa integrar na categoria de diplomas que aprovam as bases gerais da função pública.

Com efeito, questão precedente de uma eventual justificação cons- titucional de qualquer excepção à regra geral de acesso à função pública é, no plano de um juízo de constitucionalidade, a de saber qual é o órgão competente para legislar sobre tais excepções. A incons- titucionalidade orgânica que daí decorrerá sempre justificará uma declaração de inconstitucionalidade, independentemente da consti- tucionalidade ou inconstitucionalidade material de tais excepções.

Decorre da jurisprudência do Tribunal Constitucional, nomeada- mente do Acórdão n.º 233/97 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 36.º vol., pp. 503 e segs.) e dos acórdãos aí citados, que a criação de excepções ou o estabelecimento de princípios contrários em matéria de bases do regime e âmbito da função pública não pode ser con- siderado como constituindo o desenvolvimento de tais bases.

Isso significa necessariamente que a criação de tais excepções ou princípios contrários aos contidos nas bases da função pública con- substancia uma invasão da reserva de competência legislativa da Assembleia da República, prevista no artigo 165.º, n.º 1, alínea t), da Constituição. Com efeito, ainda que se admita que a reserva esta- belecida nesta última norma não abrange a particularização e a con- cretização do regime da função pública [neste sentido, cf. o Acórdão n.º 340/92, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 23.º vol., pp. 59 e segs., o qual não se pronunciou pela inconstitucionalidade das nor- mas do decreto aprovado em Conselho de Ministros relativo à extinção da Auditoria Jurídica da Presidência do Conselho de Ministros e a transformação do Centro de Estudos Técnicos e Apoio Legislativo (CETAL) em Centro Jurídico (CEJUR)], ela não pode deixar de incluir a criação de excepções ou o estabelecimento de princípios contrários àqueles que podem considerar-se os princípios básicos defi- nidores das bases de tal regime, sob pena de se abrir a porta a um esvaziamento da reserva pela via da multiplicação de regimes excep- cionais [...].»

E, nesta linha orientadora, num recurso de constitucionalidade em que estava em causa a recusa de visto, pelo Tribunal de Contas, a contratos de trabalho sem termo celebrados pelo Instituto Nacional de Investigação das Pescas, ao abrigo de normas dos respectivos estatu- tos a que o mesmo Tribunal de Contas recusara aplicação, com fundamento na sua inconstitucionalidade orgânica, o Tribunal Cons- titucional confirmou esse juízo de inconstitucionalidade, por consi- derar que tais normas violavam claramente «o princípio da tipicidade das formas de contrato de pessoal admitidas» pelo Decreto-Lei n.º 184/89 (Acórdão n.º 129/99, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 42.º vol., pp. 609 e segs.). Ou seja: no referido aresto, este Tribunal concluiu — num caso paralelo ao dos autos — que se verificava a invo- cada inconstitucionalidade orgânica das normas específicas atinentes a um instituto público, que o autorizavam a celebrar contratos de trabalho sem termo.

10 — Há, no entanto, que ponderar que essa solução não decorre, constitucional e necessariamente, das leis em vigor. Com efeito, poderá

haver casos em que a criação de excepções aos princípios básicos definidores do *regime e âmbito da função pública* não constitua, todavia, matéria da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República. Assim será, seguramente, no caso de a própria *lei de bases* prever, desde logo, a possibilidade de introdução dessas mesmas excepções, desde que as identifique com um mínimo de precisão e determinabilidade, ou de tais excepções serem previstas, nos mesmos termos, em decreto-lei parlamentarmente autorizado que defina as referidas *bases*.

Ora, relativamente aos institutos públicos, não pode deixar de se levar em consideração o disposto no artigo 41.º do mencionado Decre- to-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho. Aí se salvaguardam certos regimes especiais e se determina, no seu n.º 4, a aplicação das respectivas disposições estatutárias ao pessoal dos institutos públicos que revistam a forma de serviços personalizados ou de fundos públicos. Assim:

«Artigo 41.º

Salvaguarda de regimes especiais

4 — Ao pessoal dos institutos públicos que revistam a forma de serviços personalizados ou de fundos públicos e dos serviços públicos abrangidos pelo regime aplicável às empresas públicas ou de contrato individual de trabalho, bem como das conservatórias, cartórios notariais e às situações identificadas em lei como regime de direito público privativo, aplicam-se as respectivas disposições estatutárias.»

E, na sua sequência, o artigo 44.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aprovado nos termos da alínea c) do n.º 1 do então artigo 201.º — hoje, artigo 198.º — da Constituição da Repú- blica Portuguesa, por constituir o desenvolvimento do regime jurídico estabelecido no Decreto-Lei n.º 184/89, veio dispor igualmente:

«Artigo 44.º

Salvaguarda de regimes especiais

1 — Ao pessoal dos institutos públicos que revistam a forma de serviços personalizados ou de fundos públicos abrangidos pelo regime aplicável às empresas públicas ou pelo contrato individual de trabalho e, bem assim, ao pessoal abrangido por regimes identificados em lei como regimes de direito público privativo aplicam-se as respectivas disposições estatutárias.»

Esta *salvaguarda de regimes especiais* foi expressamente mencionada no Acórdão n.º 36/96, atinente ao Estatuto do Pessoal das Admi- nistrações dos Portos (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 33.º vol., pp. 197 e segs.), onde se escreveu:

«[...] Ao tempo da edição do Decreto-Lei n.º 101/88 não existia propriamente uma lei quadro que de modo global, enunciasses os ‘Prin- cípios básicos fundamentais’ do regime da função pública, tendo con- tudo sido já aprovados, ao abrigo de credencial parlamentar, alguns diplomas que vieram estabelecer regras gerais sobre tal matéria.

Assim, e num primeiro momento, foram aprovados o Decreto-Lei n.º 191-C/79 (já atrás referido) e o Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, relativo ao regime jurídico e condições de exercício das funções de direcção e chefia.

Mais tarde, o Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, para além de revogar o Decreto-Lei n.º 191-C/79, procedeu à reestruturação do regime geral das carreiras da função pública, estabelecendo também um conjunto de princípios e de regras respeitantes a matérias ligadas ao sistema de carreiras e à sua aplicação na Administração Pública.

Numa linha de continuidade destes textos legais, foram depois apro- vados, também no uso de delegação legislativa, os Decretos-Leis n.ºs 184/89, de 2 de Junho, e 427/89, de 7 de Dezembro, relativos ao regime de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na função pública — diplomas estes cujo conhecimento, apesar de posteriores às normas sob controvérsia, serve para iluminar a questão em apreço —, os quais, nos artigos 41.º e 44.º, respec- tivamente, salvaguardam a existência de regimes especiais aplicáveis ao pessoal de certos serviços e organismos, nomeadamente institutos públicos que revistam a forma de serviços personalizados ou de fundos públicos abrangidos pelo regime aplicável às empresas públicas ou pelo contrato individual de trabalho e, bem assim, ao pessoal abrangido pelos regimes identificados em lei como regimes de direito público privativo aplicam-se as respectivas disposições estatutárias [...].»

Não lhe foi, porém, feita qualquer referência, nem de qualquer modo tida em conta no já referido Acórdão n.º 129/99.

Poder-se-ia, porventura, pensar que a *salvaguarda de regimes espe- ciais* referida na epígrafe do artigo conduziria tão-só a exceptonar as situações preexistentes à data da entrada em vigor do citado Decre- to-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, razão pela qual não seria aplicável a situações criadas posteriormente. Isso, todavia, não só não resulta de forma inequívoca do texto legal, como até se pode afirmar que

nele não tem qualquer correspondência verbal, havendo, ao invés, boas razões para aceitar a tese exactamente oposta.

Na verdade, o referido artigo 41.º do mencionado Decreto-Lei n.º 184/89 não faz qualquer distinção entre situações passadas e situações futuras. E não se diga que a utilização do verbo *salvaguardar* implica que tal só possa ser aplicado a situações preexistentes, já que, no contexto, se pode afirmar que tal verbo vale por *exceptuar* e, estando utilizado no presente, se aplica, por conseguinte, às excepções que existam ou venham a existir enquanto vigorar. Aliás, a ser intenção do legislador ressaltar apenas situações preexistentes, não lhe teria faltado uma forma mais explícita de o fazer, com um mínimo de correspondência verbal na letra da lei.

Por outro lado, também não parece que seja possível deduzir uma tal solução do disposto no artigo 2.º do mencionado Decreto-Lei n.º 184/89, já que tal preceito — que submete os institutos públicos ao regime constante do referido diploma — não pode deixar de ser lido em conexão com as regras especiais nele mesmo contidas.

Finalmente, não parece, dada a realidade institucional existente, que o legislador de 1989 tivesse querido deixar subsistir determinadas situações do passado, não permitindo que se resolvesse a situação em termos de futuro. Com efeito, o disposto no artigo 15.º, alíneas a), b) e c), da Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro, indicia que se estará, mais do que perante a intenção de pôr a salvo situações eventualmente existentes, face à tentativa de construção de uma nova forma de solucionar as diversas questões suscitadas pelo regime do pessoal da Administração Pública. «Rever os princípios de gestão de recursos humanos, tendo em vista a sua flexibilização pela valorização do mérito e do empenhamento no serviço público, pela flexibilização dos quadros de pessoal e das regras de recrutamento, [...]», como se prescreve na alínea b) do citado artigo, não pode deixar de ter esse sentido.

11 — No presente caso, estamos perante um instituto público, sob a forma de um serviço personalizado, cujas disposições estatutárias mandam aplicar ao respectivo pessoal o regime do contrato individual de trabalho. É, manifestamente, um dos casos em que, como já vimos, a criação de excepções aos princípios básicos definidores do regime e âmbito da função pública não constitui matéria da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, pois que, em decreto-lei parlamentarmente autorizado, que definiu as bases — o já amplamente referido Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho —, se previu, desde logo, a possibilidade de introdução dessa mesma excepção.

Assim, por tudo quanto se deixa exposto, deve entender-se que a norma impugnada se encontrava coberta pelo disposto no transcrito artigo 41.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, o que exclui a verificação da alegada inconstitucionalidade orgânica.

III — **Decisão.** — 12 — Nestes termos, o Tribunal Constitucional decide não declarar a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 3.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 59/2002, de 15 de Março, e dos artigos 43.º e 44.º dos Estatutos do Instituto Geográfico Português, aprovados pelo mesmo diploma legal.

Lisboa, 25 de Março de 2003. — *Gil Galvão* (relator) — *Maria Helena Brito* — *Maria Fernanda Palma* — *Benjamim Rodrigues* — *Luís Nunes de Almeida* — *Maria dos Prazeres Pizarro Beleza* — *Paulo Mota Pinto* — *Alberto Tavares da Costa* — *Bravo Serra* (votou a decisão, embora com algumas dúvidas sobre se a salvaguarda que se surpreende no n.º 4 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, se não reportaria tão-só aos regimes especiais aí mencionados que, à data da edição daquele diploma, eram regulados pelas respectivas disposições estatutárias, dúvidas essas que, todavia, me não é possível ultrapassar) — *Mário José de Araújo Torres* (vencido, nos termos da declaração de voto conjunta) — *Carlos Pamplona de Oliveira* (vencido, nos termos da declaração do Sr. Conselheiro Mário Torres) — *Artur Maurício* (vencido, nos termos da declaração de voto do Ex.º Conselheiro Mário Torres) — *José Manuel Cardoso da Costa*.

Declaração de voto

Votei no sentido de ser declarada, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade orgânica, por violação do artigo 165.º, n.º 1, alínea t), da Constituição da República Portuguesa (CRP), das normas constantes dos artigos 3.º a 6.º do Decreto-Lei n.º 59/2002, de 15 de Março, e dos artigos 43.º e 44.º dos Estatutos do Instituto Geográfico Português, aprovados por esse diploma.

1 — Acompanho o precedente acórdão — sublinhando que quanto a estas proposições se regista unanimidade do Tribunal — enquanto afirma que:

O Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, editado pelo Governo ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo artigo 15.º da Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro, «deve ser entendido como um diploma que define as bases sobre o regime e âmbito da função pública»;

Entre essas bases consta a que, relativamente às formas de constituição da relação jurídica de emprego nos serviços da

Administração Pública, incluindo os institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados do Estado e de fundos públicos (cf. artigo 2.º, n.º 1), as limita taxativamente à nomeação, ao contrato administrativo de provimento e ao contrato de trabalho a termo certo (artigos 5.º e 7.º), daqui derivando «a proibição expressa de celebrar outro tipo de contratos com carácter subordinado, designadamente de contratos de trabalho sem prazo»;

É admissível a introdução de excepções a estas regras básicas, mas os órgãos constitucionalmente competentes para tal são a Assembleia da República ou o Governo desde que parlamentarmente autorizado, já que «a criação de excepções ou o estabelecimento de princípios contrários em matéria de bases do regime e âmbito da função pública não podem ser considerados como constituindo o desenvolvimento de tais bases», uma vez que, ainda que se admita que a reserva de competência legislativa da Assembleia da República, prevista no artigo 165.º, n.º 1, alínea t), da CRP, «não abrange a particularização e a concretização do regime da função pública [...]», ela não pode deixar de incluir a criação de excepções ou o estabelecimento de princípios contrários àqueles que podem considerar-se os princípios básicos definidores das bases de tal regime»;

Porém, a criação de excepções aos princípios básicos definidores do regime e âmbito da função pública não constitui matéria da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República quando «a própria lei de bases prever, desde logo, a possibilidade de introdução dessas mesmas excepções, desde que as identifique com um mínimo de precisão e determinabilidade, ou de tais excepções serem previstas, nos mesmos termos, em decreto-lei parlamentarmente autorizado que defina as referidas bases».

Até aqui subscrevo inteiramente o encadeamento argumentativo do precedente acórdão.

Porém, entendeu-se — e aqui radica a minha discordância da posição que fez vencimento — que o artigo 41.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 184/89 [e, na sua sequência, o artigo 44.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, diploma que foi aprovado pelo Governo não ao abrigo de qualquer autorização legislativa, antes nos termos do artigo 201.º (hoje, artigo 198.º), n.º 1, alínea c), da CRP, por constituir o desenvolvimento do regime jurídico estabelecido no Decreto-Lei n.º 184/89], ao proceder à «salvaguarda de regimes especiais», designadamente quanto ao pessoal dos institutos públicos que revistam a forma de serviços personalizados ou de fundos públicos, visou não só exceptuar as situações preexistentes à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 184/89 mas também possibilitar a introdução, no futuro, de «regimes especiais», constituindo, assim, habilitação para que o Governo, mesmo sem credencial parlamentar, editasse a norma questionada no presente pedido.

2 — Entendo, ao invés, que a norma invocada (o artigo 41.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 184/89) apenas visou salvaguardar regimes especiais existentes à data da entrada em vigor desse diploma.

Neste sentido aponta desde logo a própria epígrafe (oficial) do preceito (só se «salvaguarda» o que existe ...) e o tempo verbal utilizado, não parecendo razoável afirmar-se, como o faz o precedente acórdão, que, «estando utilizado no presente», o verbo *salvaguardar* «se aplica, por conseguinte, às excepções que existam ou venham a existir enquanto vigorar», pois, para cobrir esta segunda dimensão, seria mais adequado a utilização do tempo futuro. Trata-se, porém, de argumentação sem relevância decisiva.

O outro argumento invocado no precedente acórdão, extraído da lei de autorização legislativa, também não procede. Invoca-se aí a alínea b) do artigo 15.º da Lei n.º 114/88 — segundo a qual um dos sentidos do diploma a editar seria o de «rever os princípios de gestão de recursos humanos, tendo em vista a sua flexibilização pela valorização do mérito e do empenhamento no serviço público, pela flexibilização dos quadros de pessoal e das regras de recrutamento, promoção e progressão e pelo enriquecimento funcional dos cargos» — para se afirmar que ela não pode deixar de iniciar «que se estará, mais do que perante a intenção de pôr a salvo situações eventualmente existentes, face à tentativa de construção de uma nova forma de solucionar as diversas questões suscitadas pelo regime do pessoal da Administração Pública». Acontece, porém, que não é essa alínea b) (que respeita à revisão dos princípios de *gestão de recursos humanos*) a que releva no presente caso, mas antes a alínea c) do citado artigo 15.º, que define o sentido da legislação a emitir pelo Governo quanto à definição dos princípios gerais da *relação de emprego público*, o que veio a ser feito pelo Decreto-Lei n.º 184/89. Resulta dessa alínea c) que a legislação a publicar pelo Governo devia ter o sentido de «definir os princípios gerais da relação de emprego público, simplificando e tipificando os diversos títulos de vínculo, identificando as situações que devam ser objecto de nomeação ou de vinculação precária [...]».

Estes objectivos de simplificação e de tipificação dos títulos de vínculo e de identificação das situações em que cada um destes títulos poderá ser utilizado é manifestamente incompatível com uma cláusula em branco, como aquela que resultará do artigo 41.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 184/89, com a extensão que o precedente acórdão lhe atribui. A simplificação pressupõe a redução da complexidade de um sistema com múltiplas formas de vinculação; a tipificação implica a indicação taxativa das formas de vinculação que passam a ser consentidas e a precisa identificação das situações em que cada uma delas pode ser utilizada. Esses objectivos foram atingidos quando o Decreto-Lei n.º 184/89 reduziu a três os títulos de vinculação doravante consentidos (nomeação, contrato administrativo de provimento e contrato de trabalho a termo), com expressa postergação de quaisquer outros (designadamente o contrato de trabalho sem termo), e com clara enunciação dos casos de utilização da vinculação precária.

A «ordem» que, desse modo, o Decreto-Lei n.º 184/89 introduziu na matéria fica completamente destruída com o alcance atribuído pelo precedente acórdão ao n.º 1 do artigo 41.º, pois ele permitirá ao Governo, casuisticamente, e independentemente de credencial parlamentar, alterar no futuro o regime do pessoal de todo e qualquer instituto público que revista a forma de serviço personalizado ou de fundo público, substituindo o regime comum da função pública pelo regime do contrato individual de trabalho, e ainda — saliente-se — de todo e qualquer serviço da administração directa, substituindo o regime comum da função pública pelos mais diversificados regimes de direito público privativos. Isto é: onde o legislador das bases do regime e âmbito da função pública quis simplificar e tipificar os títulos de constituição da relação jurídica de emprego público, com identificação precisa das situações a que cada um se aplica, o Tribunal Constitucional vem permitir a sua ilimitada proliferação, através de intervenções legislativas avulsas do Governo, sem precedência de autorização legislativa e sem prévia enunciação de qualquer critério geral orientador. Concretiza-se assim o efeito perverso denunciado no Acórdão n.º 208/2002 (de cuja orientação o precedente acórdão se afasta) quando referia que a reserva de competência legislativa da Assembleia da República, prevista no artigo 165.º, n.º 1, alínea f), da CRP, «não pode deixar de incluir a criação de excepções ou o estabelecimento de princípios contrários àqueles que podem considerar-se os princípios básicos definidores das bases de tal regime, sob pena de se abrir a porta a um esvaziamento da reserva pela via da multiplicação de regimes excepcionais» (italico acrescentado).

Concluindo que o artigo 41.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 184/89 apenas visou salvaguardar os regimes especiais existentes à data da sua entrada em vigor [no mesmo sentido, quanto à norma paralela do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 417/89, de 7 de Dezembro, cf. Cláudia Viana, «A laboralização do direito da função pública», in *Scientia Iuridica*, t. LI, n.º 292 (Janeiro-Abril 2002), pp. 81-95, em especial a p. 92], tal norma não constitui credencial bastante para habilitar o Governo a, desprovido de autorização legislativa específica, instituir, no caso concreto do Instituto Geográfico Português, um regime de pessoal excepcional ou contrário ao regime geral consagrado nas bases da relação jurídica de emprego público.

Daí a inconstitucionalidade orgânica das normas questionadas. Mário José de Araújo Torres.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Aviso n.º 5967/2003 (2.ª série). — *Movimento judicial ordinário de 2003.* — I — Dos critérios. — 1 — Para os devidos efeitos se torna público que, no âmbito do movimento judicial ordinário de Julho de 2003, serão eventualmente preenchidos:

Os lugares abaixo indicados, assim como os que, entretanto, resultarem e do próprio movimento;

Os lugares em que se encontrem colocados juízes em situação de interinidade há dois anos, nos termos do artigo 45.º, n.ºs 2 e 3, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, independentemente de alguns desses lugares terem, entretanto, sido objecto de conversão legal noutro tipo de tribunais ou juízos, contando-se o referido período de dois anos até Julho de 2003.

2 — Poderão concorrer os magistrados judiciais que reúnam os requisitos legalmente exigidos para serem movimentados no presente movimento judicial ordinário, nos termos dos artigos 43.º, n.ºs 1 e 6.

3 — Para os tribunais ou juízos instalados mas nunca providos poderão concorrer todos os juízes, independentemente do tempo de colocação na sua actual comarca (só podem concorrer para as vagas que forem deixadas pelos juízes colocados naqueles tribunais ou juízos os mencionados no n.º 2).

4 — Os juízes que não reúnam os requisitos legais previstos no artigo 45.º, n.ºs 2 e 3, do Estatuto dos Magistrados Judiciais ocuparão tais lugares como juízes interinos, ainda que o tenham pedido somente como efectivos.

5 — Nos requerimentos, os interessados deverão ter em atenção que o seu destacamento como juízes auxiliares depende de pedido expresso.

6 — Deve ainda ser considerada pelos interessados a possibilidade de novos destacamentos decorrentes do presente movimento, nomeadamente no impedimento dos respectivos titulares.

7 — Prevendo o Conselho Superior da Magistratura a impossibilidade de manter todos os destacamentos dos juízes auxiliares nos tribunais de 1.ª e 2.ª instâncias, bem como todos os lugares abertos para a Bolsa de Juízes e para juízes afectos à instrução criminal, os juízes que se encontrem colocados nesses lugares deverão também apresentar requerimento.

Os juízes do XIX curso de formação do CEJ abrangidos pelo movimento judicial extraordinário deverão apresentar requerimento apenas para tribunais de 1.º acesso.

8 — Relativamente aos lugares de auxiliares em tribunais de 1.ª instância que o Conselho Superior da Magistratura entenda necessário manter, os destacamentos em curso que ocasionaram a abertura de vaga no lugar de origem serão renovados, por um ano, caso os juízes destacados declarem essa vontade no requerimento e no lugar de ordem em que for indicada, entendendo-se que o fazem se não apresentarem requerimento ou formularem pedido nesse sentido.

9 — Efectuadas as transferências quer em acesso final, quer em 1.º acesso, os lugares de efectivo que não se mostrarem providos e cujo provimento o Conselho Superior da Magistratura entenda necessário são providos pelos juízes que se encontrem, respectivamente, em 1.º acesso e a aguardar colocação em 1.º acesso, sendo esta movimentação considerada obrigatória. Esta movimentação é, também, aplicada aos lugares de auxiliar, desde que os interessados os tenham requerido.

10 — Todo o destacamento como auxiliar de Juízo que ocupava lugar de efectivo, à semelhança do que aconteceu nos movimentos judiciais anteriores, ocasiona abertura de vaga no lugar de origem.

O prazo para entrega dos requerimentos termina no dia 31 de Maio de 2003 (artigo 39.º, n.º 3, do Estatuto dos Magistrados Judiciais). As renúncias aos lugares de efectivo nos tribunais da Relação terão de ser expressas e manifestadas naquele prazo.

II — Dos procedimentos. — 1 — Na formulação dos seus requerimentos, os juízes deverão ter em especial atenção o regime de impedimentos previsto no artigo 7.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, devendo nos seus requerimentos e de forma imediatamente perceptível fornecer ao Conselho Superior da Magistratura os elementos indispensáveis à caracterização de potenciais situações de impedimento e sua consideração em sede de movimento.

2 — O Conselho Superior da Magistratura divulgará, com a antecedência possível, através do Supremo Tribunal de Justiça, dos tribunais da Relação e de outros meios eficazes e idóneos, o projecto de movimento judicial, bem como os impedimentos considerados, devendo todas as dúvidas suscitadas ser, de imediato, colocadas informalmente junto do Conselho Superior da Magistratura e eventuais discordâncias ser apresentadas por escrito até à respectiva sessão plenária, a fim de serem analisadas e decididas no plenário que aprovar o movimento.

3 — Da deliberação do Conselho Superior da Magistratura, tomada na sessão plenária de Julho, que apreciar a verificação dos impedimentos, as discordâncias formuladas por escrito e aprovar o movimento judicial caberá recurso contencioso para o Supremo Tribunal de Justiça, no prazo de 30 dias, nos termos dos artigos 168.º e seguintes do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

4 — A deliberação que aprovar o movimento judicial e verificar os impedimentos suscitados pelos magistrados judiciais estará disponível para consulta no Conselho Superior da Magistratura, no Supremo Tribunal de Justiça, nos tribunais da Relação e nos locais a divulgar posteriormente.

5 — O presente movimento judicial regular-se-á pelos presentes critérios e ainda, em tudo o que não estiver especialmente previsto, pelos artigos 40.º a 49.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, pelos artigos 26.º a 30.º do regulamento interno do Conselho Superior da Magistratura e pelas regras previstas nas deliberações do Conselho Superior da Magistratura oportunamente divulgadas e que ainda se mantenham em vigor.

III — Das vagas a concurso:

Effectivos

Relação

Coimbra;
Évora;
Guimarães;
Lisboa;
Porto.